



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.609-B, DE 2019 **(Do Senado Federal)**

Ofício nº 425/2023 - SF

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência em geral e estipular que aquelas de natureza cível constituem título executivo judicial de pleno direito e dispensam propositura de ação principal; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência em geral e estipular que aquelas de natureza cível constituem título executivo judicial de pleno direito e dispensam propositura de ação principal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.

.....
§ 4º Na aplicação das medidas protetivas de urgência, o juiz concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

§ 5º As medidas protetivas de natureza cível, inclusive as de prestação de alimentos provisionais ou provisórios, constituem título executivo judicial de pleno direito, dispensando a propositura de ação principal.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de junho de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO
DE 2006
Art.22**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-08-07;11340>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 5.609, DE 2019

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência em geral e estipular que aquelas de natureza cível constituem título executivo judicial de pleno direito e dispensam propositura de ação principal.

Autor: SENADO FEDERAL - FERNANDO BEZERRA COELHO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.609, de 2019, oriundo do Senado Federal, em que a autoria foi do senador Fernando Bezerra Coelho, altera a redação do § 4º e inclui § 5º no art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

O § 4º do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, atualmente remete a dispositivo do antigo Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), não mais se em vigor. É essa incongruência que o Projeto busca solucionar, ao determinar, na própria Lei Maria da Penha, que o juiz, na aplicação das medidas protetivas de urgência (previstas no *caput* do próprio art. 22), conceda a tutela específica ou determine “providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente”.

Já o § 5º a ser introduzido no mesmo art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, esclarece que medidas protetivas de natureza cível, inclusive as de prestação de alimentos provisionais ou provisórios, constituem



título executivo judicial de pleno direito, dispensando a propositura de ação principal.

O Projeto foi distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade e de juridicidade e, ainda, de mérito.

A apreciação da proposição, que tramita em regime de prioridade, é conclusiva pelas Comissões.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher a análise de mérito do Projeto de Lei nº 5.609, de 2019, no que se refere aos temas próprios do colegiado, constantes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, XXIV.

A análise deve desdobrar-se em duas etapas, correspondentes aos dois parágrafos do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), que se pretende alterar (§ 4º) e criar (§5º).

A primeira etapa não parece guardar nenhuma questão de maior dificuldade. Como já se assinalou, o § 4º do referido art. 22 remete, na redação atual, para dispositivo da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (antigo Código de Processo Civil), que não mais existe, por conta da revogação da própria Lei, substituída pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil vigente). O artigo (inexistente) a que o atual § 4º remete determinava que “o juiz concederá [na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer] a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que



assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento”. Na mesma linha vai o art. 497 do atual Código de Processo Civil. O Projeto de Lei em tela, corrigindo uma remissão que se tornou descabida, inclui determinação semelhante na Lei Maria da Penha. O problema fica sanado independentemente do que venha a acontecer com o dispositivo do Código.

A determinação do § 5º (a ser incluído no art. 22 da Lei Maria da Penha) traz uma carga de inovação maior. Embora seu conteúdo pareça o mais compatível com a legislação vigente, o que pode dar a impressão de que ele é desnecessário, trata-se de fechar a porta para uma interpretação alternativa, a de que as medidas protetivas de natureza cível elencadas no *caput* do art. 22 não constituam “título executivo judicial de pleno direito, dispensando a propositura de ação principal”. Ora, é importante que elas possam ser usadas como títulos executivos e é esse exatamente o ponto que o PL nº 5.609, de 2019, quer tornar incontroverso. Em especial quando se trata de prestação de alimentos provisionais ou provisórios, se a execução depender de posterior propositura de ação, os efeitos simplesmente se perderão, pois a medida protetiva, no caso, quase por definição, é urgente.

Do ponto de vista da promoção dos direitos das mulheres, que é o objetivo por excelência desta Comissão, não resta dúvida de que o Projeto sob análise é meritório. Ademais, sem nenhuma intenção de invadir o campo de competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, parece razoável acrescentar alguns argumentos procedimentais, ligados ao mundo jurídico. Assim, é de se ter em conta que a Lei Maria da Penha, em seus artigos 14 e 33, acentua a proximidade entre as competências cível e criminal quando se trata de atuação do Judiciário contra a violência doméstica e familiar (por exemplo, art. 33: “as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher”). Os procedimentos ligados à proteção contra a violência doméstica e familiar fazem parte de um conjunto; a separação das partes afeta negativamente os resultados.

Cabe ainda salientar que, nesse caso, o acréscimo de recursos disponíveis para a proteção da vítima em situação de perigo não implica em prejulgar o acusado. Ele não deixará de ter oportunidade de se defender



amplamente em sede própria. Trata-se apenas de dotar as medidas cautelares previstas na lei de condições de produzir os efeitos cautelares desejados, sem prejuízo de avaliação posterior mais detalhada da situação.

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 5.609, de 2019.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-14099





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 5.609, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.609/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Lêda Borges - Presidente, Delegada Katarina - Vice-Presidente, Amanda Gentil, Ana Pimentel, Clarissa Tércio, Coronel Fernanda, Eli Borges, Fernanda Melchionna, Franciane Bayer, Julia Zanatta, Laura Carneiro, Nely Aquino, Professora Goreth, Rogéria Santos, Silvyne Alves, Yandra Moura, Ana Paula Leão, Chris Tonietto, Dayany Bittencourt, Erika Hilton, Erika Kokay, Felipe Becari, Flávia Moraes, Jack Rocha, Márcio Marinho, Professora Luciene Cavalcante, Rosana Valle, Socorro Neri, Sonize Barbosa e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2023.

Deputada SILVYE ALVES
No exercício da Presidência



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.609, DE 2019.

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência em geral e estipular que aquelas de natureza cível constituem título executivo judicial de pleno direito e dispensam propositura de ação principal.

Autor: SENADO FEDERAL - FERNANDO BEZERRA COELHO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.609, de 2019, oriundo do Senado Federal, sob a autoria do Senador FERNANDO BEZERRA COELHO, propõe a alteração do § 4º e o acréscimo do § 5º ao art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha.

A proposição tem por finalidade dispor sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência em geral e estipular que aquelas de natureza cível constituem título executivo extrajudicial e dispensam a propositura de ação principal.

A proposição se sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita sob o regime de prioridade.

Foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o projeto de lei proposição recebeu parecer pela aprovação.



Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, e o mérito da proposição em exame, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alíneas “a”, “d” e “e”, e 54 do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, a proposição analisada não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, inexistem discrepâncias entre o conteúdo da proposição e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, a proposição não apresenta vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade, bem como se consubstancia na espécie normativa adequada.

Em relação à técnica legislativa, entendemos que o projeto de lei se encontra afinado aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Analisemos, pois, o mérito da proposição.

O projeto de lei propõe a alteração do art. 22, § 4º, da Lei Maria da Penha.

Atualmente, o dispositivo determina que *“aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil)”*.

Na modificação projetada, passa a dispor que, *“na aplicação das medidas protetivas de urgência, o juiz concederá a tutela específica ou*



determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente”.

Há de se reconhecer a conveniência e oportunidade na adoção da alteração legislativa proposta, que vem aprimorar a norma nele abrigada, tendo em vista a entrada em vigor do novo CPC, que revogou a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Incumbe ao legislador proceder à atualização legislativa decorrente da edição de novas leis sempre que necessário, cabendo-nos, pois, aprimorar este comando normativo para que renovemos as atuais referências aos arts. 461, §§ 5º e 6º, do CPC revogado.

O conteúdo do art. 461, caput, do antigo CPC foi reproduzido no art. 497, caput, do novo CPC.

O § 4º do art. 22 proposto no projeto de lei reproduz tal norma em seu conteúdo.

No particular, mister se faz assinalar que a modificação aventada afina-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria.

Para o STJ, *“o art. 22, § 4º, da Lei n. 11.340/2006, prevê que, para garantir a eficácia de medidas protetivas de urgência, o juiz poderá impor multa ao réu, bem como determinar as providências que julgar necessárias (aplicando, no que couber, a redação atual do art. 497, do Código de Processo Civil, que substituiu a redação não mais em vigor dos §§ 5º e 6º, do art. 461, da Lei n. 5.869/1973)”*¹.

O projeto de lei em análise propõe, ainda, o acréscimo do § 5º ao art. 22 da Lei Maria da Penha, a determinar que *“as medidas protetivas de natureza cível, inclusive as de prestação de alimentos provisionais ou provisórios, constituem título executivo judicial de pleno direito, dispensando a propositura de ação principal”*.

O objetivo da norma é permitir que a vítima possa proceder à imediata execução das medidas protetivas de urgência de natureza cível com

¹ Nesse sentido confira-se: STJ, Quinta Turma, AgRg no HC 851808/GO, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 18/10/2023.



base na decisão proferida, que será alçada à categoria processual de título executivo judicial, o que tornará despicienda a propositura de ação de conhecimento para que seja este título judicial constituído.

Destacamos que a inovação proposta está em consonância com a jurisprudência do STJ, que já havia firmado entendimento no mesmo sentido.

Nessa perspectiva, analisemos a jurisprudência do STJ sobre a concessão de medidas protetivas de urgência de natureza cível.

Ao analisar *habeas corpus* interposto contra a decretação de prisão na esfera penal pelo descumprimento de obrigação de prestação de alimentos, a Corte concedeu a ordem sob o entendimento de que o descumprimento desta medida protetiva de natureza cível poderia ser impugnada pelos meios admissíveis no processo civil ².

Entendeu o STJ que, tendo sido já fixadas medidas protetivas de urgência de caráter penal com lastro nos arts. 22, incisos I a III, da Lei Maria da Penha em razão de ataques físicos e morais à vítima, o descumprimento de cautelar de prestação de alimentos sem a indicação concreta de prejuízo efetivo à vítima não autoriza a prisão.

No julgado, a Corte destaca a “*possibilidade de cobrança do valor devido por outros meio previstos no CPC: a) de título executivo extrajudicial, mediante ação judicial, visando à cobrança pelo rito da prisão (art. 911 do CPC); b) de título executivo extrajudicial, pelo rito da expropriação (art. 913 do CPC); c) cumprimento de sentença ou decisão interlocutória para a cobrança de alimentos pelo rito da prisão (art. 528 do CPC); e d) cumprimento de sentença ou decisão interlocutória para a cobrança dos alimentos pelo rito da expropriação (art. 530 do CPC)*”.

Em outro julgado, ao analisar recurso em *habeas corpus* impetrado contra decisão que decretou a prisão civil do paciente em razão do

2 Nesse sentido confira-se: STJ, Sexta Turma, HC 454940/GO, Rel. p/ acórdão Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 02/09/2019.



inadimplemento de alimentos fixados a título de medida protetiva de urgência, o STJ dirimiu outra importante controvérsia ³.

Foi a Corte instada a concluir se a decisão proferida no processo penal que fixa alimentos provisórios ou provisionais em razão da prática de violência doméstica, estribada no art. 22, V da Lei n. 11.340/2006 e, no caso dos autos, ratificada em acordo homologado judicialmente no bojo da correlata execução de alimentos constitui título hábil para cobrança (e, em caso de inadimplemento, passível de decretação de prisão civil) ou se, para tal propósito, seria necessário o ajuizamento, no prazo de 30 (trinta) dias, de ação principal de alimentos (propriamente dita), sob pena de decadência do direito.

Nessa esteira, o STJ exarou importante diretriz sobre a natureza jurídica da medida protetiva de urgência cível que estabelece obrigação de prestação alimentícia ao esclarecer que *“a medida protetiva de alimentos, fixada por Juízo materialmente competente é, por si só, válida e eficaz, não se encontrando, para esses efeitos, condicionada à ratificação de qualquer outro Juízo, no bojo de outra ação, do que decorre sua natureza satisfativa, e não cautelar. Tal decisão consubstancia, em si, título judicial idôneo a autorizar a credora de alimentos a levar a efeito, imediatamente, as providências judiciais para a sua cobrança, com os correspondentes meios coercitivos que a lei dispõe. Compreensão diversa tornaria inócuo o propósito de se conferir efetiva proteção à mulher, em situação de hipervulnerabilidade, indiscutivelmente”*.

Entendeu o STJ que *“o inciso V do art. 22 da Lei n. 11.340/2006 faz menção a alimentos provisórios ou provisionais, (...) destinando-se a garantir à alimentanda, temporariamente, os meios necessários à sua subsistência, do que ressaí a sua natureza eminentemente satisfativa, notadamente porque a correspondente verba alimentar não comporta repetição. Desse modo, à medida protetiva de alimentos (provisórios ou provisionais) afigura-se absolutamente inaplicável o art. 806 do CPC/1973 (art. 308 do CPC/2015), que exige o ajuizamento de ação principal no prazo de*

3 Nesse sentido confira-se: STJ, Terceira Turma, RHC 100446/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 05/12/2018.



30 (trinta) dias, sob pena de perda da eficácia da medida, já que não se cuida de medida assecuratória/instrumental”.

Reconhecemos o mérito da inovação legislativa proposta, que, ao alçar a decisão que concede medida protetiva de urgência à categoria de título executivo judicial, propicia-lhes maior efetividade e confere maior proteção à mulher vítima de violência doméstica, que será privilegiada com mais rapidez no cumprimento das medidas impostas, incrementando a proteção que a lei oferece.

Por todo o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e mérito pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.609, de 2019.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-2192





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.609, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.609/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Afonso Motta, Alfredo Gaspar, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Cezinha de Madureira, Daiana Santos, Danilo Forte, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Domingos Neto, Domingos Sávio, Dr. Victor Linhalis, Eunício Oliveira, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Gervásio Maia, Gisela Simona, Helder Salomão, José Guimarães, Julio Arcoverde, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marangoni, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Azi, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ribeiro Neto, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Rodrigo de Castro, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Soraya Santos, Tião Medeiros, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Ana Paula Lima, Aureo Ribeiro, Bacelar, Cabo Gilberto Silva, Capitão Augusto, Caroline de Toni, Chris Tonietto, Coronel Fernanda, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Coronel, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Felipe Carreras, Flávio Nogueira, Gilson Daniel, Hildo Rocha, Hugo Leal, José Rocha, Julia Zanatta, Ílrio Cesar Ribeiro, Kiko Celeguim, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Gastão, Nilto Tatto, Olival Marques, Pastor Eurico,



Pompeo de Mattos, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Simoes e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente

Apresentação: 12/03/2026 18:15:55,830 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 5609/2019

DAD n 1

